



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0606/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0606/1998 DE 10/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

Assegura o ingresso no serviço Publico Municipal de pessoas portadoras de Diabetes, aprovadas no Concurso Publico Municipal, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

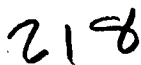
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:31:12

00000016023-73



ARQUIVADO EM 10/5/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SECAO



Folha n.º 01 de proc.
 n.º 606 de 1998


Câmara Municipal de São Paulo

PL No

01 - FL
01-0606/1978

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO, 10 SET 1998
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SAÚDE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assegura o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de Diabetes, aprova das no Concurso Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o ingresso no serviço público municipal , na forma desta Lei, de pessoas portadoras de diabetes aprovadas em concurso público.

Art. 2o. - Não se constituirá em causa de inabilitação para ingresso no serviço público municipal a constatação do diabetes realizada em inspeção médica, mediante diagnóstico clínico e/ou de resultado de exames laboratoriais salvo nas seguintes hipóteses:

- I - nos casos de complicações graves que comprovadamente afetem a capacidade de trabalho;
- II - trabalho ou função que representem perigo para o próprio diabético ou integridade física de outras pessoas

Parágrafo único - As hipóteses de inabilitação constantes nos incisos deste artigo, deverão ser atestados por três médicos, com caracterização circunstanciada das razões da não habilitação para ingresso no serviço público municipal.

Art. 3o. - As pessoas portadoras do diabetes consideradas aptas para o exercício de cargos ou emprego no serviço público municipal, após a nomeação ou admissão, deverão obrigatoriamente, se submeterem à acompanhamento regular e tratamento adequado da disfunção metabólica, segundo critérios

SEÇÃO DE REVISÃO
ou admissão
regular e tra
★ 10 SET 1998 ★
- DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.235 e ficha de informação sob
n.º 6-9-1419-98 a (*Ed*)



Folha no.	02	de proc.
n.º	606	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

determinados na inspeção médica e mediante apresentação de caderneta de avaliação sob pena de suspensão de remuneração.

Art. 4º - Aplicam-se as disposições desta Lei no ingresso ao serviço público municipal da administração direta, administração indireta, autárquica e fundacional, inclusive nos casos de cargos comissionados e aos empregos de contrato por tempo determinado, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador



Folha n.º	03	de proc.
n.º	606	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No Brasil, de acordo com os dados divulgados pelo Programa Nacional de Educação e Controle do Diabetes do Ministério da Saúde, calcula-se que existam cerca de 4,5 milhões de diabéticos e 3,5 milhões de pessoas com intolerância à glicose, ou seja capazes de desenvolver a disfunção metabólica.

Embora não haja cura definitiva da doença, os portadores do distúrbio podem levar uma vida praticamente normal, desde que observados os cuidados adequados de acompanhamento e tratamento para controle do diabetes.

Caso a doença não seja bem controlada, pode acarretar o surgimento de graves complicações, que podem levar a diversos graus de invalidez.

A apresentação do presente projeto de Lei visa garantir o acesso de pessoas portadoras do diabetes no serviço público municipal. Assim, a simples constatação da doença não poderá inabilitá-los a cargos ou empregos públicos.

Ademais, é importante que as pessoas diabéticas, na forma do artigo 3º da presente proposição, sejam encaminhadas para tratamento e controle regular do distúrbio, de modo a evitar as denominadas complicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06, *diário 04-*

do processo nº606..... de 19..98.....14.....09.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

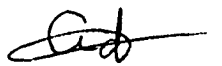
Sobre o assunto, consta:

Em 14-09-98

Leis. 9.140/91, 11.276/92, 11.010/91

Decre. 34.366/94

PL. 627/89, 133/90, 477/91, 393/93, 413/93, 442/94 Arq.
1316/95


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

EDIVALDO ESTIMA:

Para se manifestar sobre as Leis
9.140/91, 11.276/92 e 11.010/91 e sobre o Proje
to de Lei 1316/95, que tratam de matéria simi -
lar à de seu projeto.

22/09/98

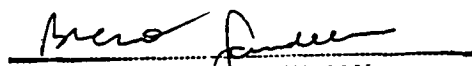

NELE RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

EDIVALDO ESTIMA:

Nos termos do despacho do Sr. Pre
sidente.

22.09.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Reg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente

Diante do despacho de Vossa Excelência, devo discordar do mesmo, isto porque a Lei nº 11.010 de 24/6/91 revogou a Lei nº 9.140/91 (que dispunha sobre o ingresso de diabéticos no serviço público municipal). A Lei nº 11.276 dispõe sobre o ingresso de pessoas portadoras de deficiência física (redução ou ausência de membro ou função física) e sensorial (dificuldade visual ou auditiva).

Assim não há qualquer similaridade no teor do PL de minha autoria com os dispositivos mencionados.

Destarte, requeiro que o PL em questão seja colocado em tramitação perante as Comissões designadas, como forma de inteira Justiça.

S.P. 03 de novembro de 1998


Edivaldo ESTIMA
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição de Justiça, para emissão de parecer.

05/11/98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Com. de Const. e Justiça

05/11/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/11/98 às 17.00 hs

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 06/11/98

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº

606

de 19

98

06.

11.

98

(a)

m

A Vobos Vereador

Antônio Lino

o relatar.

Sala da Comissão da Constituição

em

10

de

11

de 19

98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)



PUBLIQUE-SE EM

15/03/1999

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0159/1999

Folha No 66 # do proc.
No 66 # do 1998
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que "assegura o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de diabetes, aprovadas no concurso público municipal e dá outras providências".

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 37, § 2º, III da Lei Orgânica, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Assim, a presente propositura encontra óbice quanto à iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0077/1999

ec1/pl0606-8

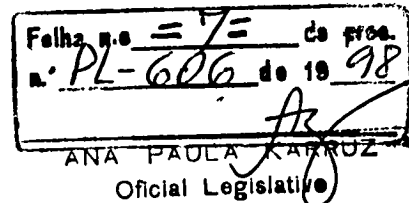
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16, 03, 99
 página 80
 Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
 Em, 16/03/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 12.130
 Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntado nesta data ^{pagar a informação} rubricado sob
 folha n.º 7-10910499

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de abril de 1999

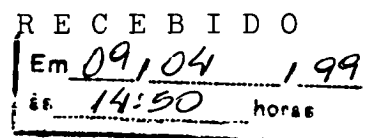
MEMO 027/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
EDIVALDO ESTIMA:

O PL 606/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM



Ass.


Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

14.02.89

14.02.89

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob

fólio n.º 8-14105199

ANA RAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 8 =

do processo nº

PL-606

de 19

98 14. 05. 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94
Senhora Chefe:

Devido a ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14.05.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. - 8 - fls.

Arquivo em 17.05.98

O Func.º

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)